CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de pessoas com deficiência acompanhadas de cão de assistência em locais de uso público ou privado, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o direito das pessoas com deficiência de ingressarem com o seu cão de assistência em todos os estabelecimentos públicos ou particulares, meios de transporte coletivos ou individuais, ou qualquer local onde necessitem, na forma da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se cão de assistência:

I - cão-guia: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual;

II - cão-ouvinte: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva;

III - cão de assistência ao autista: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IV - cão de assistência emocional: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas que necessitam de suporte emocional;

V - cão de serviço: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores.

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado, privado, coletivo ou individual de passageiros, quais sejam, táxis, vans ou ônibus de turismo e os que se

realizam por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC's.

Parágrafo único. Aplica-se aos cães em treinamento e aos cães em família socializadora o disposto no presente artigo.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheiras nos cães de assistência, nos cães em treinamento e nos cães em família socializadora para o ingresso nos locais mencionados no art. 1° desta Lei.

Art. 5º O usuário do cão de assistência deverá portar a carteira de identificação de animal de assistência, bem como a apresentação da carteirinha de vacinação, cuja regulamentação deverá ser feita pelo Executivo em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, para que seja apresentada sempre que exigida, bem como colete informativo, com função, nome do cão e medalha com sua identificação.

Parágrafo único. A carteira de identificação do animal será emitida por instituição nacional, estrangeira ou de outra forma definida por regulamento do Executivo, que terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 6° Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, sendo que seu descumprimento sujeitará às seguintes penalidades:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão guia nos locais definidos no caput do art. 1° ou de condicionar tal acesso à separação da dupla: sanção - multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão: sanção - multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - no caso de reincidência: sanção - interdição, pelo período de 30 (trinta) dias, e multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§1º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, a forma de julgamento e execução do processo administrativo sancionatório;

§2º Os valores arrecadados serão destinados aos programas municipais de proteção animal, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 7º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 8º Aos instrutores e treinadores de cães de assistência ao autista e às famílias socializadoras autorizadas serão garantidos os direitos previstos nesta Lei, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá prever, nos termos do regramento orçamentário, dotação específica para a implementação desta Lei, garantindo os recursos necessários para a execução dos programas e projetos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral